



TC 027.792/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO

Ementa: Citação e audiência.

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Nadelson de Carvalho - Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO

CPF: 281.121.059-87

ENDEREÇO: Avenida Elza Vieira Lopes, 4803, Centro, Novo Horizonte do Oeste/RO

VALOR HISTÓRICO: R\$ 138.093,60

DATA DE OCORRÊNCIA: 12/11/2008

VALOR ATUALIZADO ATÉ 15/6/2012: **R\$ 167.203,73.**

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em face da impugnação parcial das despesas referentes ao Convênio nº 440/PCN/2007 (Siafi nº 602248), de 28/12/2007 (p. 24-26, peça 3), firmado entre a União, representada pelo Ministério da Defesa, e a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo por objeto a realização de serviços de infraestrutura no Hospital Municipal, em benefício da comunidade local, mediante aporte de recurso descentralizado do Programa Calha Norte - PCN.

2. De acordo com o contido no plano de trabalho (p. 2-4, peça 3) e peças orçamentárias que o compõe, o recurso necessário à implementação do objeto do convênio foi orçado em R\$ 515.463,92, sendo R\$ 500.000,00 por parte da concedente, e R\$ 15.463,92 a título de contrapartida, a cargo da prefeitura municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.

3. Nos termos do pacto, ficou acordado que, na data da efetiva liberação do recurso, cabia a conveniente promover o depósito, na conta corrente vinculada, da parcela de sua responsabilidade, bem assim implantar o projeto no prazo de 300 (trezentos) dias e apresentar a competente prestação de contas em até 60 dias, contados do transcurso do prazo de execução da obra.

4. Cumprindo o acordado, o Ministério da Defesa, mediante a Ordem Bancária nº 20080B906382, de 10/11/2008 (p. 196, peça 3), promoveu a descentralização da parcela vinculada ao orçamento do PCN.

5. Ato contínuo, a concedente prorrogou "de ofício", até 6/9/2009, o prazo de vigência do convênio (p. 203, peça 3), ficando a prestação de contas para 5/11/2009.

6. Em 30/1/2009, por meio do Ofício nº 10/DAP/2009 (p. 210, peça 3), o Engenheiro Civil da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste, Marcos Paulo Chaves, alegando necessidade de adequação no projeto executivo, e por consequência, a celebração de aditivo, encaminhou à área técnica do Programa Calha Norte projeto de engenharia ajustado, acompanhado de orçamento descritivo, bem assim cronograma físico-financeiro da obra.

7. Tal pleito recebeu negativa por parte da área técnica do Programa Calha Norte, expressa no Parecer Técnico 2009ANA0940, de 19/05/2009 (p. 54/55, peça 4).

8. Em 14/7/2009, a conveniente, representada pelo Prefeito Municipal Nadelson de Carvalho, (p. 58, peça 4) solicitou a prorrogação, por mais 120 dias, da vigência do sobredito convênio. Por sua vez, o gerente do Programa Calha Norte (p. 59, peça 4), invocando a Súmula

191/TCU, solicitou junto à Divisão Orçamentária e Financeira - Diofi, do Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa, a prorrogação da vigência do convênio por mais 60 dias, de modo a possibilitar as análises técnicas do aditivo pleiteado.

9. Acompanhando a proposta do dirigente da área técnica do PCN, a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2009, ficando a prestação de contas final para a data máxima de 1/3/2010.

10. Concluídas as avaliações internas, o gerente do Programa Calha Norte (p. 285) comunicou a prefeitura municipal do indeferimento do pleito de aditivo ao convênio. Na oportunidade, alertou-lhe quanto ao vencimento da vigência do convênio e a obrigação da apresentação da prestação de contas.

11. Transcorrido o prazo regulamentar, a autoridade municipal (p. 78, peça 4) encaminhou a prestação de contas do convênio (p. 79/185, peça 4).

12. A área técnica do Programa Calha Norte, à vista do resultado da avaliação física no projeto, emitiu laudo de vistoria (p. 196/200, peça 4) dando o percentual de realização da obra no patamar de 72,46%, correspondente a R\$ 373.500,63, em comparação ao volume de recurso previsto em função do referido convênio.

13. Após avaliação na documentação contida nos autos, e diante dos dados levantados no extrato da conta corrente vinculada ao convênio, refletidos no demonstrativo de débito (peça 5), emitiu-se o Relatório do Tomador de Contas nº 024/2010 (peça 6), que aponta, a título de dano ao erário, o valor original de R\$ 142.678,13, posição em 12/11/2008, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, gestor do recurso descentralizado pela União.

14. O relatório da Controladoria-Geral da União (peça 7) manifestou concordância com a quantificação da dívida e com a responsabilização do agente feitas pelo Ministério da Defesa.

III. ANÁLISE

15. O órgão instaurador da tomada de contas especial comprovou que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

16. Contudo, a apuração merece reparos quanto à quantificação do débito e à responsabilização, conforme exposto a seguir.

17. O Plano de Trabalho do convênio (p. 2-4, peça 3) previa a seguinte proporcionalidade no aporte dos recursos para a execução das metas:

<i>Fonte</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>%</i>
<i>Ministério da Defesa</i>	<i>500.000,00</i>	<i>97%</i>
<i>Município</i>	<i>15.463,92</i>	<i>3%</i>
<i>Total</i>	<i>515.463,92</i>	<i>100%</i>

18. De acordo com o relatório da prestação de contas final (p. 205-207, peça 4), a execução financeira do convênio se deu da forma a seguir:

<i>Discriminação</i>	<i>Receitas</i>	<i>Despesas</i>
<i>Ministério da Defesa</i>	<i>500.000,00</i>	
<i>Rendimentos financeiros</i>	<i>19.781,52</i>	
<i>Contrapartida</i>	<i>2.571,76</i>	

<i>Pagamentos</i>		504.000,96
<i>Devolução</i>		18.352,32
Total	522.353,28	522.353,28

19. O comprovante da devolução dos R\$ 18.352,32 consta à p. 102, peça 4.
20. Consta-se que a contrapartida não foi integralmente executada, conforme p. 107, peça 4, resultando na quebra da proporcionalidade inicialmente estabelecida no convênio, pois os recursos federais substituíram indevidamente os recursos municipais na execução do objeto.
21. De fato, se a proporcionalidade fosse respeitada em relação ao total efetivamente gasto no objeto do convênio (R\$ 504.000,96), a execução financeira teria a repartição a seguir:

<i>Fonte</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>%</i>
<i>Ministério da Defesa</i>	488.880,93	97%
<i>Município</i>	15.120,03	3%
Total	504.000,96	100%

22. Ou seja, R\$ 12.548,27 (=R\$ 15.120,03 - R\$ 2.571,76) não foram aplicados pelo município, correspondente a 83% da contrapartida que realmente deveria ser executada. Se R\$ 12.548,27 deixaram de ser aplicados pelo Município, então referido o valor foi lançado indevidamente à conta da União.
23. Cabe mencionar que por meio, entre outros, dos Acórdãos nºs 1.209/2007-1ª Câmara, de 3/5/2007, e 1.543/2008-2ª Câmara, de 3/6/2008, esta corte decidiu que a não aplicação do total previsto como contrapartida municipal enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.
24. Logo, R\$ 12.548,27 deveriam ser restituídos à União, se o objeto do convênio fosse integralmente executado.
25. Porém, o débito não se resume a esta operação, pois deve ser levada em consideração a impugnação de 27,54% das despesas, conforme o laudo de vistoria do objeto do convênio (p. 196-200, peça 4).
26. A ocorrência interfere no cálculo do débito de duas formas, pois:
- a) quanto à parcela das despesas não impugnadas, a proporcionalidade deve ser observada, pois entende-se, ao menos nessa parte, que os recursos federais foram efetivamente aplicados no objeto do convênio. Aqui se considera débito apenas a contrapartida que não foi aplicada na parte das despesas não impugnadas, que se obtém pelo seguinte resultado:
- Débito 1 = 72,46% de R\$ 12.548,27 = R\$ 9.092,48.
- b) quanto à parcela das despesas impugnadas, não há que se falar em proporcionalidade, pois todo recurso federal envolvido nessa situação deverá ser restituído, incluídos aí os que indevidamente substituíram a contrapartida na parte das despesas impugnadas. Aqui é esse valor que deve ser considerado como débito, que se obtém pelo seguinte resultado:
- Débito 2 = (27,54% de R\$ 488.880,93) + (27,54% de R\$ 12.548,27)

= R\$ 134.637,81 + R\$ 3.455,79
= R\$ 138.093,60.

27. Passa-se agora para a imputação de cada um dos débitos.
28. A responsabilização feita pelo tomador de contas apresenta inconsistências quando considerada a jurisprudência desta Corte, pois quanto a não aplicação dos recursos da contrapartida, o TCU fixou entendimento uniforme no sentido de que não se trata de responsabilidade pessoal do gestor, mas do ente político conveniente.
29. Portanto, quanto à contrapartida não aplicada (Débito 1), deve ser considerado responsável o município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
30. Porém, o respectivo valor atualizado (peça 12) atinge pequena monta (R\$ 15.051,24), o que impede o julgamento do mérito das contas do ente político, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 combinado com o artigo 212 do Regimento Interno do TCU e com o artigo 5º, §1º, inciso III, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.
31. Por outro lado, a responsabilização pela má aplicação de recursos públicos recai sobre aquele que tinha a obrigação de geri-lo. Trata-se, portanto, de uma responsabilização pessoal do gestor.
32. Assim, quanto à ocorrência que resultou na impugnação parcial das despesas envolvendo recursos públicos federais (Débito 2), deve ser considerado responsável o prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (valor atualizado vide peça 13).
33. Por fim, cabe ainda a audiência do prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO pela não aplicação da contrapartida do Convênio nº 440/PCN/2007.

IV. CONCLUSÃO

34. O Sr. Nadelson de Carvalho, prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, deve ser citado pelo débito no valor histórico de R\$ 138.093,60, em razão da impugnação parcial das despesas, e ouvido em audiência pela não aplicação da contrapartida do Convênio nº 440/PCN/2007.

V. ENCAMINHAMENTO

35. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção da seguinte medida:

a) **citação**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Ministério da Defesa a quantia devida, atualizada monetariamente, calculada a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Responsável: Nadelson de Carvalho - Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO

Ocorrência: impugnação parcial das despesas envolvendo recursos públicos federais na execução do Convênio nº 440/PCN/2007, de 28/12/2007, firmado entre a União, representada pelo Ministério da Defesa, e a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo por objeto a realização de serviços de infraestrutura no Hospital Municipal, em benefício da comunidade local, mediante aporte de recurso descentralizado do Programa Calha Norte - PCN.



Valor histórico: R\$ 138.093,60

Data de ocorrência: 12/11/2008

Valor atualizado até 15/6/2012: **R\$ 167.203,73.**

b) **ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que apresente razões de justificativa para a seguinte ocorrência:

Responsável: Nadelson de Carvalho - Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO

CPF: 281.121.059-87

Ocorrência: não aplicação da contrapartida do Convênio nº 440/PCN/2007.

Dispositivo violado: Cláusula IV, alínea “d”, do Convênio nº 440/PCN/2007 e art. 7º, II, da IN/STN nº 01/97.

TCU/SECEX/RO, 15 de junho de 2012.

FERNANDO COSTA NEIRA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8168-0